



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN /VRM
.....

Sessão de 13 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.957

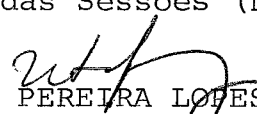
Recurso nº 53.929 - IRF ANOS DE 1983 A 1985
Recorrente BRASIL NOVO ACUMULADORES LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DECORRÊNCIA - LUCRO - O decidido no processo matriz, quanto a matéria que, por decorrência de lei, acarrete reflexo na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL NOVO ACUMULADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 72,00 (R\$ 72.000.000,00), no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

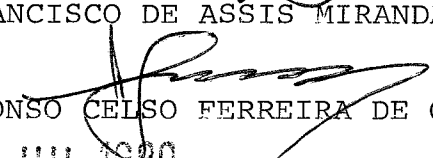
Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 13 JUL 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.850-000.506/88-59

RECÚRSO Nº: 53.929

ACÓRDÃO Nº: 101-78.957

RECORRENTE: BRASIL NOVO ACUMULADORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi autuada em 09.05.88 e notificada a recolher o Imposto de Fonte e acréscimos, devido nos anos-base de 1983 a 1985, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receitas detectada no mesmo período e tributada no processo principal nº 10.850-000.505/88-96, instaurado contra a pessoa jurídica.

O imposto foi considerado como ônus da pessoa jurídica e cobrado na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A receita omitida está caracterizada em suprimentos de caixa, subscrição de aumento de capital em dinheiro e empréstimos em moeda sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega do numerário à empresa.

Na impugnação que interpôs contra a exigência a interessada sustentou a prematuridade do lançamento eis que encontra-se ainda pendente de julgamento a defesa apresentada no processo matriz, do qual este decorre.

O lançamento matriz está fadado ao mais absoluto insucesso, não só em face da ausência, de presunção em que fundaria, mas,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.850-000.506/88-59
Acórdão nº 101-78.957

também em face da ausência, até mesmo dos pressupostos básicos à instalação da aludida presunção, eis que além de terem sido devidamente comprovadas, a origem e a efetiva entrega do numerário quando feitas pelos sócios, tais exigências e presunção não se justificam em relação a pessoa que não é sócia da Requerente.

Por conseguinte, além de vincular-se a lançamento matriz que ostenta todos os vícios apontados na respectiva impugnação juntada como docs. 2 a 20 anexos, o lançamento reflexivo ora contestado ostenta vícios próprios que o impedem de prosperar.

Decisão singular às fls.37, indeferindo a impugnação.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 41/44, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica no qual foi detectada omissão de receita nos períodos sobre os quais também incidiu a tributação na fonte pela suposta distribuição automática de lucros aos sócios, já foi julgados por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 94.271).

Assim, através do Acórdão nº 101-78.892 de 11.07.89 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da empresa para mandar excluir da tributação no período-base de 1983, exercício de 1984, o valor de Cr\$ 72.000.000.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejudgado aplicável em relação à matéria formalizada por reflexo.

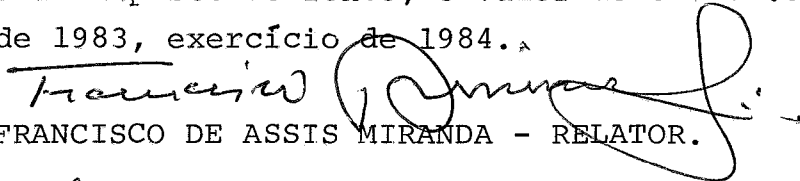


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.850-000-506/88-59

Acórdão nº 101-78.957

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo dele decorrente, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo sobre o qual é apurado o imposto de fonte, o valor de Cr\$ 72.000.000 no período-base de 1983, exercício de 1984.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.